Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.682 - RS (2018/0345542-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| RECORRENTE | : | CARMELINA BORTOLUZZI KOSSMAM |
| ADVOGADO | : | SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO E OUTRO(S) - RS056516 |
| RECORRIDO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Carmelita Bortoluzzi Kossmam com fundamento no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que negou provimento ao pleito autoral para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3°, da Lei n. 8.213/1991.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a debate no presente recurso especial - "Possibilidade de concessão de aposentadoria hibrída prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" - foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.037 do CPC/2015, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.788.404/PR e n. 1.674.221/ SP, ambos da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no AREsp 411.892/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.366.363/ES, Rel Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; EDcl no AgInt no AgRg no REsp 1.399.836/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/8/2017.

Ante o exposto, **determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a respectiva baixa, para que, publicado o acórdão no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: i) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ii) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o acórdão recorrido divirja do entendimento que for firmado nesta Corte Superior (artigo 1.040, I e II, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
Relator